

A.I. Nº - 299314.0018/03-2
AUTUADO - COMERCIAL CAMAÇARI LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 22.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infração caracterizada. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Comprovada a escrituração regular de uma nota fiscal, o que diminuiu o valor do débito originalmente apurado. **c)** USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. A empresa não apresentou, quando regularmente intimada, os arquivos magnéticos de suas operações. 2. LIVROS FISCAIS. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. A legislação estabelece prazo para encadernação dos livros fiscais. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. 4. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MUDANÇA DE CONTADOR SEM COMUNICAÇÃO AO FISCO. MULTA. Não é prevista multa pela falta de comunicação à repartição Fiscal do falecimento do contador da empresa. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/03/2003, reclama imposto no valor de R\$392,81 acrescido das multas de 60% e 70%, mais multas sobre obrigações acessórias no valor de R\$32.340,73 em decorrência de:

1. Declaração incorreta de dados na DMA, referentes aos meses de fevereiro e agosto de 2001. O autuante informou, no corpo do Auto de Infração, que as irregularidades detectadas foram as seguintes: Total das Entradas – valor contábil e Total das Entradas – outras no mês de agosto de 2001 e no mês de dezembro de 2001, Total das saídas isentas ou não tributadas e Total da saídas – outras – R\$140,00;

2. Recolhimento a menor do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (novembro de 2001) - R\$0,23;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Falta de registro das Notas Fiscais nº 001222 de 13/04/00, 001059 de 27/02/00, 001482 de 16/10/00 e 0027 de 17/07/01, emitidas pela Cerâmica Barro Forte, Alumat Materiais de Construção Ltda e Terra Santa Ind e Com de Construção, caracterizando a existência de saída tributadas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, o que autoriza a cobrança do imposto por presunção de omissão de receitas – R\$392,58;
4. Falta de entrega dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Consta no corpo do Auto de Infração que o contribuinte foi intimado em 19/02/03 para apresentar os arquivos em meio magnético, referentes às informações de todas as operações realizadas (entradas/saídas), contudo até a lavratura do Auto de Infração não atendeu ao solicitado – R\$32.100,73;
5. Utilizou e/ou apresentou livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração, e/ou costura, e/ou encadernação, estabelecidas no RICMS/BA – R\$50,00;
6. Falta de comunicação à Repartição Fiscal, decorrido o prazo de 30 dias da ocorrência, da mudança do contador da empresa – R\$50,00.

O autuado (fls. 130/132) não contestou a infração 02, tendo em vista o irrisório valor da autuação. Quanto à acusação da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através das DMAs (infração 01), observou que as informações estavam totalmente de acordo com os dados informados no livro Registro de Entrada, não se caracterizando, portanto, a infração.

Em relação à infração 03, salientou que, independente do descumprimento da obrigação acessória, em parte, pois a Nota Fiscal nº 001222 encontrava-se devidamente escriturada, as mercadorias foram adquiridas com ICMS sob regime de substituição tributária, sendo o imposto antecipado referente às mesmas, o que descaracterizaria a acusação.

Em relação à falta de entrega dos arquivos magnéticos, relatou que os entregou, tempestivamente conforme art. 708-A do RICMS, que autoriza a entrega dos arquivos magnéticos, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000. Quando foi intimado, em 19/02/03, para apresentar, no prazo de 5 dias, tais arquivos, assim o fez, porém o autuante recusou-se a recebê-los alegando que os queria na versão 3.2.3 ou superior e que os arquivos conforme se encontravam não teriam validade para ele. Neste sentido perguntou: cumpriu-se o prazo de entrega com a utilização da versão disponível na época, não seria o caso do preposto fiscal lhe fornecer maior prazo para que pudesse atender a exigência sem lavrar o Auto de Infração? Além do que, de acordo com o convênio 57/95 (Cláusula 28), determina que o contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos. Assim, no seu entender, já que a versão dos arquivos magnéticos não interessava à fiscalização, esta poderia ter aplicado as determinações da citada Cláusula e Convênio.

Face ao que expôs, questionou o arbitramento de 1% aplicado sobre o valor das operações de entrada e saída de mercadorias visto que não se negou ao atendimento da intimação do fisco estadual.

Em relação à infração 05, afirmou que seus livros encontram-se escriturados eletronicamente e

encadernados em pastas arquivos próprios para este fim, portanto, a ação fiscal era insubsistente.

E, por fim quanto à infração 06, não atentou para a necessidade da alteração cadastral junto à Repartição Fiscal, comunicando o falecimento do seu contador.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 148/150), afirmando que as declarações consignadas nas DMA's (extratos fls. 14, 15 e 16) divergiam daquelas escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 94, 107 e 115).

Contestou a defesa em relação à infração 03, pois além de não anexar aos autos cópia do livro Registro de Entradas onde demonstrasse a escrituração da Nota fiscal nº 001222, conforme alegado, nem mesmo a sua primeira via, nada informou quanto as demais.

Em relação a falta de entrega à fiscalização dos arquivos magnéticos, inicialmente disse não ser verdadeira a afirmativa de defesa que havia recusado recebê-los, por não se encontrarem na versão 3.2.3 ou superior, pois sem estas versões os arquivos não teriam validade. Além do mais, os recibos SINTERGRA acostados pelo sujeito passivo (fls. 133 a 145) demonstram a irregularidade, uma vez que sem a sua totalidade, bem como, naqueles apresentados não constam todas as operações realizadas (entradas e saídas), conforme solicitados em intimação de fl. 09 do PAF, ou seja, com os registros por totais de documento fiscal e por item de mercadoria. Salientou, nesta ocasião, que a Intimação para entrega dos arquivos magnéticos foi expedida em 19/02/03 e o Auto de Infração só foi lavrado em 07/03/03. Quanto a proposta do impugnante de que a fiscalização poderia ter aceitado em formulário os registros ainda não impressos, entendeu descabida a solicitação.

Quanto a infração 5, ressaltou que o contribuinte utilizou pasta do tipo suspensa, sem costura ou outra qualquer formalidade.

Por fim, em relação a infração 6, observou que o próprio contribuinte confessou a irregularidade.

VOTO

A irregularidade constatada no item 1 da autuação refere-se a aplicação de penalidade pela declaração incorreta de dados nas DMA's, quanto ao valor do total das entradas isentas ou não tributadas, referente ao mês de fevereiro de 2001 (fls. 14 e 94 do PAF), valores contábeis das entradas, bem como os valores das mercadorias isentas ou não tributadas e outras, relativas ao mês de agosto de 2001 (fls. 15 e 107) e, quanto ao mês de dezembro de 2001, o autuado informou na DMA o valor de R\$29.169,22 como aquisições de mercadorias isentas e não tributadas e o valor de R\$14.000,00 como aquisições de mercadorias isentas. No seu livro de apuração do imposto englobou estes valores apenas como mercadorias isentas ou não tributadas (fls. 16 e 115). A defesa alegou que não cometeu a infração, pois os dados eram aqueles consignados no seu livro Registro de Entradas. Observo que os dados lançados nas DMA's devem ser aqueles lançados no livro de apuração do imposto que, por sua vez, deve ser o espelho do Registro de Entradas e de Saídas. A afirmativa do impugnante apenas aventa a possibilidade de que existe irregularidade na sua escrita fiscal. A infração está caracterizada. Mantenho a autuação no valor de R\$140,00.

O item 2 trata de recolhimento a menor do imposto pelo desencontro do valor escriturado e o recolhido no mês de novembro de 2001. O impugnante alegou que pelo irrisório valor cobrado não se defenderia da acusação. Não havendo lide, subsiste o reclame no valor de R\$0,23.

A acusação do item 3 refere-se a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de entradas de mercadorias tributáveis não registradas, conforme

autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O autuado salientou que, independentemente do descumprimento da obrigação acessória, pois a Nota Fiscal nº 001222 encontrava-se devidamente escriturada, as mercadorias foram adquiridas com ICMS sob regime de substituição tributária, sendo que o imposto já havia sido recolhido. Ressalto que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 001059, 001482 e 0027 são: rejunte Concrefix, gesso, tinta em pó hidrapor e argamassa, mercadorias estas que não se encontram sob o regime da substituição tributária, conforme art. 353 do RICMS/97 e, por tal fato, nos documentos fiscais não consta consignado o valor da substituição tributária. Além do mais, o que aqui se cobra é imposto relativo a operações anteriores. Desta forma não subsiste o argumento de defesa em relação aos referidos documentos fiscais. No mais, analisando o livro Registro de Entradas do estabelecimento os documentos não foram escriturados. Quanto a Nota Fiscal nº 001222, está encontra-se escriturada conforme cópia do livro apensado à fl. 29 do PAF e trazido aos autos pelo próprio autuante. Mantendo a acusação no valor de R\$314,50, excluindo do demonstrativo de débito o valor de R\$78,08 referente a Nota Fiscal nº 001222 do mês de abril de 2000.

O item 4 diz respeito a falta de entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização quando regularmente intimado. O contribuinte alegou que possuía os arquivos, porém o autuante recusou-se a aceitá-los vez que não se encontravam na versão 3.2.3 ou superior. O preposto fiscal rechaçou tal afirmativa. Não entrando no mérito da discussão instalada, transcrevo parte do que foi explicitado na Intimação feita ao sujeito passivo (fl. 9 do PAF).

Os arquivos deverão ser entregues em mídia gerada pelo programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior, juntamente com uma via do recibo gerada pelo programa, assinado pelo Representante Legal da empresa.

Todas as empresas deverão apresentar o registro 54. Também será obrigatório o registro 60 completo (Registro 60 – Mestre, Registro 60 – Analítico e o Registro 60 – Resumo de itens por Mês) para aquelas que possuírem Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

.....

Lembramos que os arquivos devem ser entregues ao Preposto Fiscal abaixo, não sendo aceita sua transmissão por Internet. Também é indispensável a utilização do programa Validador, Versão 3.2.3 ou superior, que pode ser obtido no site da SEFAZ (www.sefaz.ba.gov.br - Inspetoria eletrônica – Declarações – Programas).

Se, como alegou o contribuinte, seus arquivos magnéticos não se encontravam dentro das especificações exigidas, a Secretaria da Fazenda coloca, via Internet, o programa Validador, nas versões requeridas. Além do mais, esta informação, foi ratificada pelo autuante quando da Intimação. No mais, os arquivos solicitados foram aqueles referentes aos meses de agosto de 2000 a dezembro de 2001. Tendo havido qualquer problema de programas ou mesmo de versão, o impugnante teve mais de um ano para realizar as correções. Além disto, a intimação feita pelo autuante, dando prazo de cinco dias, foi recebida em 19/02/03. Porém o Auto de Infração somente foi lavrado em 07/03/03. Mais uma vez, teve prazo o autuado para corrigir qualquer erro porventura existente, não o fazendo. Portanto, seus argumentos são inconsistentes, ficando caracterizada a falta de entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização quando regularmente intimado, conforme preceitua o art. 708-B do RICMS/97, notadamente o seu § 2º que textualmente determina: *O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.*

O contribuinte, quando de sua impugnação, juntou cópia dos recibos de entrega de arquivos

magnéticos referentes aos meses de dezembro a setembro de 2001, junho a maio de 2001, março de 2001 a outubro de 2000 e junho de 2000. Alguns deles com advertência de que houve rejeição dos arquivos, todos sem o registro 54 e, alguns sem o registro 60, obrigatórios e imprescindíveis para consolidação dos dados. Nesta circunstância, além da falta de entrega à fiscalização, tais documentos não podem ser aceitos diante das determinações legais e a infração está caracterizada. Mantendo a acusação no valor de R\$32.100,73.

Com a infração 5, a fiscalização acusa o contribuinte de ter utilizado pasta, do tipo suspensa, sem costura ou outra qualquer formalidade para a guarda do seus livros fiscais. O impugnante apenas diz que seus livros estão corretamente encadernados em pastas arquivos próprias, sem demonstrar que seguiu as determinações contidas no art. 704 do RICMS/97, ou seja, que suas páginas se encontravam costuradas e encadernadas visando impedir a sua substituição. Prevalece a ação fiscal no valor de R\$50,00.

Por fim, em relação a infração 6, a legislação tributária não prevê a comunicação ao fisco do falecimento do contador da empresa. Insubstancial a acusação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$314,73 de ICMS, mais as multas de R\$32.100,73 e de R\$190,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 299314.0018/03-2, lavrado contra a empresa **COMERCIAL CAMAÇARI LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$314,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$314,50, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$0,23, prevista no art. 42, II, alínea “b” citada lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais as multas de R\$190,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” e XXII, da Lei nº 7.014/96, e no valor de R\$32.100,73, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR